



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 11/2007.

Em, 01 de Novembro de 2007.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA  
SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE MONTADAS-PB,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS,**

FAZ SABER QUE A CÂMARA NO USO DAS ATRIBUIÇÕES  
QUE LHE SÃO CONFERIDAS NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 01 DE  
NOVEMBRO DE 2007, APROVOU O SEGUINTE:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município, através do Departamento de Vigilância Sanitária, exercerá ações de Vigilância Sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

**Art. 2º** - No desempenho das ações prevista no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares adotados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

**Art. 3º** - Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços e Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, bem como apoiar-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetivada na solução e acompanhamento dos casos sobre controle.

**Art. 4º** - O Departamento de Vigilância Sanitária, subordinada a Secretaria de Saúde do Município, incube a expedição de normas técnicas sanitárias e a fiscalização, nas seguintes áreas:

- I – Coleta e Destino do lixo e dejetos;
- II – Prédios destinados à habitação coletiva ou individual;
- III – Locais de reuniões públicas, em recinto aberto ou fechado, para lazer ou atividades desportivas;
- IV – Necrotérios, cemitérios ou locais públicos para velório;
- V – Farmácias, Drogarias, Postos de Medicamentos, Postos de Socorro e Similares;
- VI – Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

**VII** – Feiras livres, Mercados e outros locais onde se exponha à venda ou efetive consumo de alimentos;

**VIII** – Açougues ou locais de abate de animais destinados ao consumo humano;

**IX** – Comércio e produção de substâncias ou produtos de uso humano.

**Art. 5º** - O departamento deverá manter equipe devidamente identificada, a fim de realizar o cumprimento da legislação sanitária, as prescrições deste Projeto de Lei e as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor.

**CAPÍTULO II**  
**DAS EXPEDIÇÕES DE LICENÇA SANITÁRIA**

**Art. 6º** - Fica determinado que todo estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária deverá possuir a licença sanitária.

**Parágrafo 1º** - A autoridade sanitária municipal, somente expedirá a licença sanitária municipal se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas conforme legislação vigente e normas técnicas previstas.

**Parágrafo 2º** - Os estabelecimentos considerados inaptos pela autoridade sanitária municipal e possuírem licença sanitária terão o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizarem a sua situação, a fim de se submeterem a uma nova inspeção.

**Parágrafo 3º** - Se for constatado a reincidência do comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos inspecionados, a autoridade sanitária municipal poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária, sem prejuízo das sanções cabíveis no caso.

**Art. 7º** - A licença Sanitária terá validade de 01 (um) ano, sendo sua renovação obrigatória.

**Parágrafo 1º** - Sempre que a Autoridade Sanitária Municipal contatar qualquer comprometimento dos padrões higiênico-sanitários nos estabelecimentos re-inspecionados poderá determinar o imediato cancelamento da licença sanitária sem prejuízo das sanções cabíveis.

**Art. 8º** - A cobrança da taxa para expedição da Licença Sanitária nos estabelecimentos de que trata o art. 6º deste Projeto de lei, levará em conta a área construída e terá como referenciar a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indicador que venha substituir.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

**Art. 9º** - Os valores fixados para o pagamento da licença sanitária são escalonados em níveis de variação definidos pela área construída, de acordo com o estabelecimento no anexo II deste Projeto de lei.

**Art. 10º** - a arrecadação deve ser feita através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Finanças com recolhimento a conta única do município, sendo repassado mensalmente para a Secretaria de Saúde do Município, para as atividades do departamento.

**CAPÍTULO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 11** - As infrações a Legislação Sanitária Municipal são as previstas no presente código.

**Art. 12** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades seguintes:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Apreensão do produto;
- IV – Inutilização do produto;
- V – Interdição total ou parcial do estabelecimento até 30 (trinta)

dias;

VI – Cassação temporária ou definitiva da licença para funcionamento do estabelecimento.

**Art. 13** - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorrer.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vier determinar avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

**Art. 14** - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – Leves - aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – Graves - aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

**III** – Gravíssimas - aquela que sejam verificadas a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes.

**Parágrafo 1º** - A multa será arbitrada em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indicador que o venha substituir, respeitando-se os limites mínimos e máximos de 10 (dez) e 1.000 (mil), respectivamente.

**Parágrafo 2º** - Sem prejuízo do disposto nos artigos 12º e 13º deste código, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**Art. 15** - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – nas infrações leves, 10 UFIR'S a 30 UFIR'S;
- II – nas infrações graves, de 31 UFIR'S a 60 UFIR'S;
- III – nas infrações gravíssimas, de 61 UFIR'S a 100 UFIR'S.

**Art. 16** - Para imposição da pena e sua graduação a autoridade sanitária observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;
- III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 17** - São circunstâncias atenuantes:

- I – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III – O infrator por espontânea vontade, imediatamente procurara ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para prática do ato;
- V – Ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

**Art. 18** - São circunstâncias agravantes.

- I – Ser o infrator reincidente;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

II – Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação Sanitária;

III – O infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV – Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde;

V – Se, tendo o conhecimento do ato lesivo à saúde; o infrator deixar de firmar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

**Parágrafo Único** – A reincidência específica torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima e característica à infração como gravíssima.

**Art. 19** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 20** - Constituem infração sanitária:

I – Expor à venda produtos em desacordo com as normas técnico-sanitárias prevista no Código de Defesa do Consumidor;

II – Expor à venda produtos para o consumo humano com prazo de validade vencido ou apresentado sinais de deteriorização;

III – Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento ou serviço submetido ao regime desta lei sem a licença do órgão competente;

IV – Comercializar ou produzir substâncias, ou produtos de interesse da saúde individual ou coletiva em instalação, ou locais inadequados e/ou sem autorização do órgão sanitário competente;

VI – Reaproveitar vasilhames de saneantes ou outros produtos tóxicos para envasilhamento de substâncias ou produtos destinados ao uso ou consumo humano;

VII – Inobservar as exigências sanitárias relativas a imóveis pelos proprietários ou quem detenha a posse ou uso;

VIII – Fraudar, adulterar ou falsificar alimentos, inclusive bebidas e medicamentos ou outros produtos inerentes ao interesse da saúde pública;

IX – Deixar de cumprir normas quando ao destino dos dejetos e do lixo;

X – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela autoridades sanitárias;

XI – Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação à preservação e a manutenção à saúde;

**XII** – Deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor;

**XIII** – Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos pertinentes;

**XIV** – Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias;

**XV** – Deixar de cumprir qualquer das normas emanadas das autoridades sanitárias na defesa da saúde individual ou coletiva.

**Art. 21** - Independente de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública, ou por elas instituída, ficando, porém, sujeito as exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem e assistência, responsabilidade e direção técnica.

**Art. 22** - Quando a infração implicará na coordenação definitiva do produto oriundo de outra Unidade de Federação, após aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido a Coordenação da Vigilância Sanitária do Estado da Paraíba para as providências de sua competência.

**Art. 23** - Quando a autoridade Sanitária Estadual entender que, além das penalidades que cabem impor, a falta cometida enseja a aplicação de outras competências da Coordenadoria de Vigilância do Estado da Paraíba e não delegadas procederá na forma do artigo anterior.

**CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 24** - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste código.

**Art. 25** - O auto da infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

**I** – Nome do infrator, seu domicílio e residências, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

**II** – Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

**III** – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de suas testemunhas e do atuante;

VII – Prazo de interposição de recurso, quando cabível.

**Parágrafo Único** – Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, menção do fato.

**Art. 26** - As pessoas físicas ou jurídicas que estejam descumprindo as normas sanitárias, objeto da fiscalização serão autuadas e notificadas para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sanarem as irregularidades encontradas, sob pena de interdição do local do estabelecimento ou cassação da licença respectiva.

**Parágrafo Único** – O prazo que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, caso sejam apresentados justificativas continentais, ou o prazo a juízo do atuante tenha sido considerado insuficiente para a conclusão das providências recomendadas.

**Art. 27** - Toda penalidade aplicada deverá ser comunicada ao infrator, tendo este o prazo de até 15 (quinze) dias, a partir da comunicação, para, querendo, recorrer da decisão, cabendo a autoridade recorrida decidir em até 15 (quinze) dias úteis.

**Parágrafo 1º** - A primeira instância para recurso administrativo será o Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária e a última, o Secretário de Saúde do Município.

**Parágrafo 2º** - Os prazos para recursos são os mesmos previstos no caput deste artigo.

**Parágrafo 3º** - Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se admitido, cautelarmente, ou expressamente pela autoridade recorrida ou pela instância superior, no ato do recebimento da peça recursal.

**Art. 28** - Esgotados os prazos previstos no art. 25º sem doação das providências recomendadas, o processo administrativo será concluso a autoridade competente para a aplicação das penalidades estabelecidas neste código.

**Parágrafo 1º** - Nos casos em que a infração resultar em grave perigo para a saúde da população, a autoridade sanitária poderá de imediato, aplicar as penalidades previstas nos incisos III, IV, e V do artigo 12º, como



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

medida cautelar, devendo neste caso, o processo administrativo ser concluído no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

**Parágrafo 2º** - Para o processo administrativo aplicam-se no que couberem, as normas vigentes no município e, complementar ou supletivamente, as disposições do capítulo II do título X da lei estadual nº 4.427, de 14 de setembro de 1982 e as prescrições do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 29** - A autoridade sanitária recorrerá ao auxílio da autoridade policial para a execução das medidas estabelecidas neste código, mediante requisição à instância competente.

**Art. 30** - São competentes para aplicação das penalidades definidas neste Projeto de lei, o Diretor da Vigilância Sanitária e o Secretário de Saúde do Município.

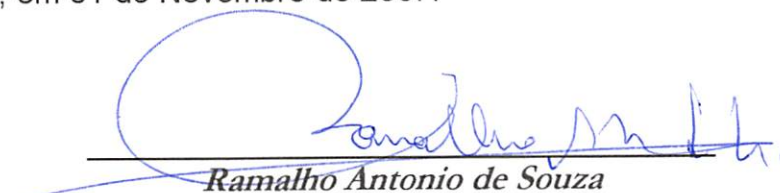
**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

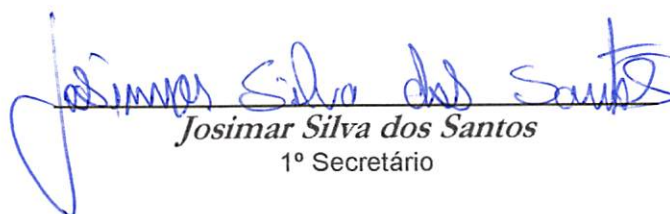
**Art. 31** - Poderá o Secretário de Saúde de o Município celebrar convênio de Cooperação técnica com entidades congêneres, do Estado ou União para a execução dos serviços de vigilância sanitária.

**Art. 32** - Ficam as Secretarias de Saúde, Planejamento, Finanças e administração do Município, em cada área de competência, autorizadas a baixar normas técnicas complementares para execução deste Projeto de lei.

**Art. 33** - O presente Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS, em 01 de Novembro de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
*Ramalho Antonio de Souza*  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
*Josimar Silva dos Santos*  
1º Secretário





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

## LICENÇA SANITÁRIA

### ANEXO I

ESTABELECE OS VALORES DA LICENÇA SANITÁRIA DE ACORDO COM O ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI Nº 11/2007, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007.

**TABELA I**  
GRUPO DE RISCO (VALORES EM UFIR)

I	II	III
40	30	20

**TABELA II**  
LISTA DE ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO DEFINIDO O GRAU DE RISCO PARA A SAÚDE

GRUPO I
1. INDÚSTRIAS E MEDICAMENTOS E CORRELATOS
2. INDÚSTRIAS DE AGROTÓXICOS
3. INDÚSTRIAS DE SANEAMENTO DOMISSANITÁRIOS
4. INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS
5. INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS
6. INDÚSTRIAS BENEFICIAMENTOS DE LEITE E DERIVADOS
7. INDÚSTRIAS BENEFICIAMENTOS DE FRUTAS
8. INDÚSTRIAS BENEFICIAMENTOS DE MINÉRIOS
9. HOSPITAIS E SANATÓRIOS
10. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
11. BANCO DE SANGUES E ÓRGÃOS HUMANOS
12. BANCO DE LEITE HUMANO
13. ÁGUAS MINERAIS
14. DESINSETIZADORES, DEDETIZADORES E DESENTUPIDORAS



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

**GRUPO II**

- |  |
|--|
| 1. CASAS DE FRIOS  |
| 2. ACOUGUES E FRIGORÍFICOS   |
| 3. DEPÓSITO DE ALIMENTOS   |
| 4. FEIRAS LIVRES E COMÉRCIO AMBULANTES DE ALIMENTOS (III)            |
| 5. LANCHONETES, PASTELARIAS E SIMILARES                              |
| 6. SUPERMERCADOS, PANIFICADORAS E PIZZARIAS                          |
| 7. SORVETERIAS E SIMILARES   |
| 8. MARMITEIRAS   |
| 9. FARMÁCIAS E DROGARIAS   |
| 10. DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS                                   |
| 11. POSTOS DE MEDICAMENTOS   |
| 12. LABORATÓRIO DE PRÓTESE   |
| 13. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS                                 |
| 14. LABORATÓRIO DE ANATOMO PATOLÓGICO                                |
| 15. CONSULTÓRIO E CLÍNICAS MÉDICA-ODONTOLÓGICAS                      |
| 16. CLÍNICA DE ENFERMAGEM  |
| 17. CLÍNICAS DE FISIOTERAPIAS, VETERINÁRIA, PISCOLOGIA E PSIQUIATRIA |
| 18. CLUBES E ASSOCIAÇÕES SOCIAIS                                     |
| 19. HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES                                     |

**GRUPO III**

- |  |
|--|
| 1. DEPÓSITO E CASAS DE FRUTAS E VERDURAS                 |
| 2. ESCOLAS   |
| 3. ACADEMIA DE GINÁSTICA                                 |
| 4. ÓTICAS  |
| 5. COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO, CIRÚRGICO E ODONTOLÓGICO |
| 6. DEPÓSITO DE BEBIDAS                                   |
| 7. COMÉRCIO DE ALIMENTOS                                 |
| 8. INSTITUTO OU SALÃO DE BELEZA E AFINS                  |

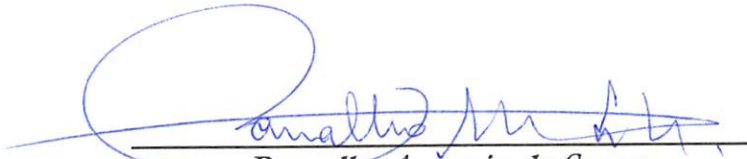



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTADAS  
CASA MANOEL FERNANDES DA SILVA

## TAXA DA LICENÇA SANITÁRIA

### ANEXO II

ÁREA m <sup>2</sup>	VALOR EM UFIR
Até 30	1.0
De 31 a 100	2.0
De 101 a 200	3.0
De 201 a 300	4.0
De 301 a 400	5.0
De 401 a 1.000	6.0
De 1.001 a 3.000	7.0

  
**Ramalho Antonio de Souza**  
Presidente

  
**Josimar Silva dos Santos**  
1º Secretário